

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO – SESA

Ref.: Chamamento Público nº 001/2026

Objeto: Seleção de Organização Social de Saúde (OSS) para gerenciamento do Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte.

*INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n. 05.997.585/0001-80, com sede na Rua Hermete Silva, nº. 49, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ, por seu representante legal BRUNO SOARES RIPARDO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n. 110.695.987-63, comparece, comparece perante V^ª. S^ª., com fundamento nos **itens 23.1 e 24.4 do Edital**, para apresentar*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de exigências editalícias que restringem indevidamente a competitividade e carecem de amparo legal e técnico, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ITEM 6.4.17)

O item 6.4.17 do instrumento convocatório exige que a entidade comprove Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Veja-se:

6.4.17. Comprovar Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Contudo, tal exigência padece de vícios insanáveis sob a ótica da legalidade e da razoabilidade.

Primeiramente, a Lei Complementar Estadual nº 993/2021, legislação estadual específica que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Estado do Espírito Santo, não prevê a exigência de patrimônio líquido mínimo como condição para a celebração de contratos de gestão.

Colhe-se, nesse sentido, do art. 17 da legislação estadual em referência:

Art. 17. O edital de convocação conterá, no mínimo:

- I - informe técnico, projeto básico ou termo de referência com a descrição detalhada da atividade a ser prestada pela Organização Social;*
- II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*
- III - documentação necessária para qualificação da entidade como organização social;*
- IV - prazo e local para entrega das propostas, por escrito, pelas organizações sociais interessadas no objeto da convocação; e*
- V - minuta do contrato de gestão.*

§ 1º Poderá ser utilizado como critério de pontuação, na seleção da organização social, o preço da proposta ofertada, de forma a privilegiar o maior desconto oferecido, bem como a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, instituída pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º Deverá ser exigida a demonstração de condições financeiras mínimas por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim como índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Deverá ser exigida a comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

Como se vê, a legislação estadual autoriza, para fins de habilitação econômico-financeira das Organizações Sociais nos chamamentos públicos, exclusivamente a “apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim como índices contábeis usualmente aceitos[...]”

No entanto, em momento algum a legislação autoriza a exigência de PATRIMÔNIO LÍQUIDO nos editais de chamamento de Organização Social, pois tal exigência não corresponde aos “índices contábeis usualmente aceitos”, a exemplo de Índice de Solvência, Índice de Liquidez Corrente, e demais – índices esses que estão, aliás, previstos no Edital em referência (Item 6.4.11)

Nessa medida, verifica-se que o Edital contém exigência ilegal, posto que exigir patrimônio líquido não corresponde ao rol disciplinado na Lei Complementar Estadual n. 993/2021. Vale

consignar que a fixação de um critério restritivo dessa magnitude por via infralegal (edital) extrapola o poder regulamentar e viola o princípio da legalidade estrita.

De outro giro, sob a perspectiva dos **princípios da razoabilidade, da vantajosidade e da competitividade**, a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% revela-se ainda mais incorreta.

Considerando a natureza jurídica das Organizações Sociais de Saúde (OSS), a **exigência revela-se completamente desconexa da realidade fática e contábil do Terceiro Setor**. É que, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, as OSS têm o dever estatutário e legal de aplicar integralmente seus eventuais superávits operacionais no desenvolvimento de suas finalidades institucionais.

Nesse passo, exigir a retenção e o acúmulo de vultoso patrimônio líquido penaliza as entidades que cumprem rigorosamente seu papel — reinvestindo recursos na ponta, na prestação do serviço de saúde — e afasta do certame a esmagadora maioria das organizações aptas e experientes, caracterizando inegável restrição ao caráter competitivo do Chamamento Público.

Veja-se que **não se está diante de uma licitação ordinária, vinculada à lei federal n. 14.133/21**, para empreitada de obra pública junto a construtoras com largo capital social e finalidade lucrativa. Está-se diante de um chamamento, submetido a **legislação estadual específica, para seleção de entidade SEM FINS LUCRATIVOS qualificada como OS**, que por sua própria natureza sequer possuem capital social (não são empresas).

Ora, é absolutamente **INUSUAL exigir patrimônio líquido mínimo em certames de seleção de Organização Social, justamente porque a natureza filantrópica de tais entidades não guarda compasso com a acumulação de patrimônio**. Não se conhecem precedentes, no Estado do Espírito Santo ou mesmo no Brasil, de chamamentos públicos de OS com tal exigência de patrimônio líquido mínimo.

Veja-se que esse fato inclusive reforça a alegação de ilegalidade da exigência editalícia acima feita. À medida que a legislação estadual do Espírito Santo admite, nos certames de seleção de OS, apenas “apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim como índices contábeis usualmente aceitos[...]”, e à medida que **não é usual exigir patrimônio líquido em certames de seleção de OS, revela-se mais um motivo de ilegalidade da exigência**.

Ante o exposto, sob o prisma da legalidade, da razoabilidade, da vantajosidade e da competitividade, **requer-se seja ELIMINADA a exigência editalícia de patrimônio líquido mínimo**, que indevidamente afastarão do certame diversas entidades potencialmente interessadas em concorrer, mas que não cumprem com essa **ilegal, extravagante e exagerada exigência editalícia**.

2. DA OMISSÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO ÀS MODALIDADES DE GARANTIA (ITEM 6.6.1, ALÍNEA "F")

A seguir, em seu item 6.6.1, alínea "f", o Edital estabelece a desclassificação da proposta que incorrer na falha de "não apresentar garantia ou comprovação de patrimônio líquido quando exigidos":

6.6.1. Serão desclassificadas as propostas que incorram em qualquer das seguintes hipóteses:

[...]

f) Não apresentar garantia ou comprovação de patrimônio líquido quando exigidos;

Com o devido respeito, o Edital merece correção nesse ponto, pois o instrumento não esclarece se a apresentação de tal "garantia" é admitida como uma via alternativa substitutiva à comprovação do patrimônio líquido, ou se se trata de outra exigência independente e não relacionada ao patrimônio líquido mínimo.

Nesse passo, o Edital silencia por completo acerca de quais são as modalidades de garantia aceitas para fins de alternativa à comprovação de patrimônio líquido (ex.: seguro-garantia, fiança bancária, caução em dinheiro ou títulos), quais seriam os percentuais e índices aplicáveis e, sobretudo, em qual momento procedimental tal garantia deveria ser apresentada (se na fase de habilitação, junto à proposta, ou apenas como condição prévia à assinatura do contrato de gestão).

A ausência de parâmetros objetivos para o cumprimento dessa exigência viola o princípio da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. A entidade licitante não pode ficar à mercê da discricionariedade da Comissão no momento da análise documental.

Diante disso, faz-se imprescindível a retificação do edital nesse ponto, para que se esclareça se há possibilidade de oferecimento de garantias em substituição à comprovação de patrimônio líquido mínimo e, caso positivo, para detalhar de forma exaustiva as regras de prestação de garantia.

3. DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO RELATIVO À ACREDITAÇÃO HOSPITALAR (ITENS 9.3.4.2, "D", E 10.1)

No que tange aos critérios de qualificação técnica e pontuação, o item 9.3.4.2, alínea "d" (e seu correspondente no quadro de pontuação do item 10.1), exige a apresentação de *Certificado de Acreditação (ONA, Joint Commission International, Qmentum, etc.) obtido na gestão da OSS:*

9.3.4.2. Experiência anterior em Gestão de Unidade de Saúde: Certificar mediante apresentação de documentos comprobatórios das experiências da Organização Social, atestados ou certificados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, na execução de serviços de saúde de natureza similar ao objeto deste edital, incluindo o prazo da atividade desempenhada. A mesma unidade de saúde pontuará somente uma vez no mesmo Grupo:

[...]

d) Certificado de Acreditação – ONA, Joint Commission International, Qmentum da Canadá Accreditation International ou outras entidades e instituições Acreditoras reconhecidas, obtidos na gestão da OSS.

Ocorre que há um equívoco conceitual e técnico na formulação desse critério.

Isso porque a acreditação em saúde é concedida ao estabelecimento/unidade hospitalar (vinculada ao seu CNES e estrutura física/operacional), e não à pessoa jurídica da Organização Social gestora. Uma OSS pode implementar os melhores processos de governança corporativa e compliance, mas a certificação ONA ou JCI avalia a segurança do paciente, a infraestrutura e os protocolos daquela unidade de saúde específica, que pertence ao Estado ou ao Município contratante.

Assim, exigir que a OSS detenha, em seu próprio nome ou como mérito exclusivo de seu CNPJ, um certificado que é de titularidade da instalação hospitalar, **gera distorções na avaliação técnica e cria privilégios injustificados** para entidades que gerenciaram hospitais cuja infraestrutura (frequentemente provida pelo próprio ente público) permitia tal certificação.

De outro lado, não se pode descurar o fato de que a certificação ONA não constitui evidência direta da capacidade gerencial da organização social, mas sim resultado de processo institucional complexo, que envolve múltiplos fatores estruturais, organizacionais e históricos relacionados à unidade de saúde certificada. Nesse sentido, a acreditação resulta de um processo sistêmico, cumulativo e multifatorial, diretamente vinculado ao contexto específico da unidade certificada. Trata-se de reconhecimento que não decorre exclusivamente da atuação da entidade gestora, nem pode ser isoladamente atribuído à sua competência técnica.

Além disso, a exigência de que a certificação tenha sido “obtida na gestão da OSS” não elimina essa inadequação, uma vez que **não há critério técnico objetivo que permita aferir, de forma precisa, o grau de contribuição da proponente para a obtenção da acreditação, a qual pode resultar de esforços acumulados ao longo de diferentes períodos e gestões.**

Dessa forma, o edital passa a atribuir pontuação relevante com base em um indicador que não guarda relação direta e mensurável com os elementos definidos para aferição da capacidade gerencial, criando desproporção entre os parâmetros utilizados e o objeto da

avaliação. Como consequência, o critério introduz potencial distorção no julgamento das propostas, ao valorizar resultado institucional específico em detrimento de evidências diretas de capacidade operacional, em afronta ao princípio do julgamento objetivo, previsto em Lei.

Diante dessa natureza, não se pode atribuir à certificação ONA a função de indicador direto da capacidade gerencial da proponente, tampouco da sua capacidade assistencial futura. A certificação não é inerente à pessoa jurídica, não decorre exclusivamente da atuação da gestão vigente e não pode ser automaticamente reproduzida em outras unidades ou contextos operacionais distintos. Sua obtenção está condicionada a fatores que extrapolam a atuação isolada da organização social, incluindo aspectos estruturais e institucionais que não são necessariamente transferíveis ao objeto do certame.

*Portanto, o critério, da forma como redigido, mostra-se inadequado para medir a capacidade institucional da OSS, **devendo ser o item 9.3.4.2, alínea “d” expurgado do quadro de pontuação**, tendo em vista que tais dispositivos utilizam critério que não guarda relação direta, objetiva e mensurável com a capacidade gerencial e assistencial da proponente, comprometendo a coerência do modelo de avaliação e a observância dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.*

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão, requer-se que o referido critério seja reclassificado como elemento de natureza meramente acessória, sem impacto relevante na pontuação técnica, ou que sua pontuação seja significativamente reduzida, de modo a evitar distorções no resultado do certame.

4. DA DIVERGÊNCIA INTERNA DE PONTUAÇÃO ENTRE O ITEM 3.3 E A MATRIZ DE AVALIAÇÃO

*Por fim, verifica-se no edital a existência de **inconsistência interna relevante quanto aos critérios de pontuação atribuídos às certificações de acreditação**, especificamente no que se refere à relação entre o **Item 3.3 do Termo de Referência – Certificações ONA de Unidades de Saúde Gerenciadas** (pg. 121) e a **Matriz de Avaliação da Fase 3 (Qualificação Técnica)**.*

*O item 3.3 do termo de referência anexo ao Edital estabelece que será atribuída pontuação de **1,0 (um) ponto por certificação ONA apresentada**, fixando, ainda, **limite máximo de 10 (dez) pontos** para esse critério, mediante a soma de certificações de diferentes unidades sob gestão da proponente.*

*Entretanto, ao se analisar a Matriz de Avaliação da Fase 3, observa-se que o mesmo critério é tratado de forma distinta, sendo a pontuação máxima limitada a **04 (quatro) pontos**, com gradação conforme o nível de acreditação, estabelecendo-se pontuação diferenciada para ONA 1, ONA 2 e ONA 3, além de prever limite global para demais certificações.*

Tal divergência não se trata de mera variação interpretativa, mas sim de incompatibilidade objetiva entre dispositivos do próprio edital, uma vez que coexistem dois parâmetros distintos de pontuação para o mesmo critério, sem qualquer indicação expressa de prevalência de um sobre o outro.

Essa situação compromete diretamente a clareza e a unicidade das regras do certame, gerando incerteza quanto à forma de cálculo da pontuação técnica e abrindo margem para interpretações divergentes no momento do julgamento das propostas.

Sob o ponto de vista jurídico, tal inconsistência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que impede a definição precisa e inequívoca das regras que regerão o julgamento, bem como compromete o princípio do julgamento objetivo, ao permitir que a atribuição de notas ocorra com base em critérios potencialmente conflitantes.

Além disso, a ausência de uniformidade na definição da pontuação viola o princípio da transparência, uma vez que não assegura aos proponentes a plena compreensão dos parâmetros que influenciarão sua classificação, o que é requisito essencial para a formulação adequada das propostas.

Como consequência, a manutenção dessa divergência compromete a segurança jurídica do certame, podendo ensejar questionamentos posteriores quanto à validade do julgamento e à própria legalidade do procedimento, especialmente em sede de controle interno ou externo.

Diante disso, impõe-se a correção e uniformização dos critérios de pontuação, mediante retificação expressa do edital, de modo a estabelecer, de forma clara e inequívoca, qual parâmetro será efetivamente adotado, garantindo-se, assim, a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a lisura do processo seletivo.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Especial de Seleção:

5.1. *O recebimento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital, conferindo-lhe, se necessário, efeito suspensivo até a decisão final, dada a relevância dos apontamentos.*

5.2. *No mérito, o acolhimento integral das razões expostas, determinando-se a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para:*

- a) **Excluir a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (item 6.4.17), por ausência de previsão na Lei Complementar Estadual nº 993/2021 e incompatibilidade com a natureza sem fins lucrativos das OSS, violando os princípios da legalidade, razoabilidade, vantajosidade e competitividade;**
- b) **Esclarecer a possibilidade de substituição da exigência de patrimônio líquido mínimo por garantia (item 6.6.1, "f"), prevendo-se expressamente as modalidades de garantia admitidas, o percentual exigido e o momento exato de sua apresentação;**
- c) **Suprimir o critério de pontuação relativo aos Certificados de Acreditação (itens 9.3.4.2, "d" e 10.1), ou, subsidiariamente, que o referido critério seja reclassificado como elemento de natureza meramente acessória, sem impacto relevante na pontuação técnica, ou que sua pontuação seja significativamente reduzida, de modo a evitar distorções no resultado do certame;**
- d) **Corrigir a divergência de pontuação existente entre o item 3.3 do termo de referência e a Matriz de Avaliação da Fase 3, com a devida uniformização dos critérios, sob pena de comprometimento da clareza das regras e da segurança jurídica do procedimento.**

Santo Antônio de Pádua/RJ, 17 de abril de 2026.

BRUNO SOARES RIPARDO
Diretor Geral - INVISA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNO SOARES RIPARDO
CIDADÃO
assinado em 17/04/2026 10:46:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/04/2026 10:46:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNO SOARES RIPARDO (CIDADÃO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VHNSB3>



OFÍCIO Nº 010/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 23 de abril de 2026.

Assunto: Ref.: registro eletrônico 2026-P7GGC7 - IMPUGNAÇÃO EDITAL 001-2026.

Interessado: INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Vida e Saúde – INVISA, que questiona dispositivos do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, especialmente quanto:

- À exigência de patrimônio líquido mínimo (item 6.4.17);
- À suposta omissão quanto às modalidades de garantia (item 6.6.1, alínea “f”);
- Ao critério de pontuação relacionado à acreditação hospitalar (item 9.3.4.2, alínea “d”).

Passa-se à análise técnica.

II. ANÁLISE

1. Da exigência de patrimônio líquido mínimo

A impugnante sustenta que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação seria ilegal e restritiva à competitividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.



O edital estabelece, além dos índices contábeis (liquidez e solvência), a exigência de patrimônio líquido mínimo como forma complementar de aferição da capacidade econômico-financeira da entidade proponente .

A legislação aplicável não veda a adoção desse critério. Ao contrário, ao exigir a demonstração de condições financeiras mínimas, admite a utilização de parâmetros técnicos que assegurem a adequada execução do contrato.

A exigência de patrimônio líquido:

1. é amplamente utilizada em contratações públicas, inclusive sob a égide da Lei nº 14.133/2021;
2. visa resguardar a Administração Pública, garantindo que a entidade possua capacidade de suportar riscos operacionais iniciais;
3. é proporcional ao vulto do contrato, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 222 milhões .

Além disso, considerando a complexidade do objeto — gestão de hospital e policlínica —, trata-se de medida prudencial que busca assegurar:

- continuidade dos serviços;
- estabilidade financeira da execução contratual;
- mitigação de riscos assistenciais.

Importante destacar que a natureza sem fins lucrativos das OSS não as exime da necessidade de capacidade econômico-financeira, sobretudo em contratos de grande porte.

Dessa forma, a exigência encontra respaldo nos princípios da segurança da contratação, eficiência e interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim critério técnico legítimo.

2. Da alegada omissão quanto às modalidades de garantia

A impugnante aponta suposta insegurança jurídica no item 6.6.1, alínea “f”, quanto à previsão de garantia.



Contudo, a interpretação apresentada não se sustenta.

O referido dispositivo deve ser compreendido de forma sistemática: ele trata de hipóteses de desclassificação e menciona a não apresentação de garantia quando exigida, não instituindo, por si só, obrigação autônoma.

Ou seja:

- o edital não estabelece garantia como requisito obrigatório geral;
- eventual exigência de garantia ocorrerá conforme previsão específica no instrumento contratual ou fase própria;
- não há previsão de substituição automática do patrimônio líquido por garantia.

Assim, não há omissão, mas sim previsão condicional, compatível com a legislação e com a dinâmica dos contratos de gestão.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da transparência ou julgamento objetivo.

3. Do critério de pontuação relativo à acreditação hospitalar

A impugnante questiona a utilização da acreditação hospitalar como critério de pontuação.

Entretanto, o critério é tecnicamente adequado e alinhado às melhores práticas de gestão em saúde.

A acreditação (ONA, JCI, entre outras):

- é reconhecida como indicador de qualidade assistencial e maturidade organizacional;

reflete a implementação de protocolos de segurança do paciente e gestão eficiente;



- está diretamente relacionada à capacidade de gestão da entidade, ainda que concedida à unidade.

Embora a certificação seja formalmente atribuída ao estabelecimento de saúde, sua obtenção depende fortemente:

- da atuação da gestão;
- da implantação de processos;
- da governança institucional.

O edital, ao prever pontuação para experiências com unidades acreditadas sob gestão da OSS, não transfere a titularidade da certificação, mas reconhece a experiência comprovada da entidade em ambientes de alta exigência qualitativa.

Ademais:

- trata-se de critério de pontuação, e não de habilitação;
- não impede a participação de entidades não acreditadas;
- contribui para a seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto qualitativo.

Portanto, não há violação ao princípio do julgamento objetivo, mas sim adoção de critério técnico legítimo e compatível com o objeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a exigência de patrimônio líquido mínimo é legal, proporcional e justificada pela complexidade do objeto;
- não há omissão quanto às garantias, mas sim previsão adequada e não obrigatória;
- o critério de acreditação hospitalar é tecnicamente pertinente e não restritivo.



IV. DECISÃO

Decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se as disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO
HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**
Edital de Chamamento Público nº 001/2026
Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GABRIEL DA SILVA GALVÃO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:55:34 -03:00

JULIELE FALCAO RABELO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:49:16 -03:00

GEORGIA LOPES DE MIRANDA LOURA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 19:17:46 -03:00

LILIANE SANTOS LACERDA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 19:11:14 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 19:10:24 -03:00

MAYCON CRUZ SILVA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 19:14:56 -03:00

ADILSON PAZITO SERRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:40:28 -03:00

ODILENE PEREIRA LOCATELLI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:43:27 -03:00

ANTONIA JEANE ALVES DE SOUZA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 19:14:10 -03:00

KELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA WERNESBACH

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:41:24 -03:00

FERNANDA MIRANDA PEREIRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 19:08:28 -03:00

GILBERTO VIEIRA DE REZENDE

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 18:56:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 19:17:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA (MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE) - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-RXW7NR>